



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 055/118

28 FEV. 2018

ENCARREGADO

Andradas, 21 de Fevereiro de 2018.

OF. N.º 055/2018/Gab. da Presidência

Senhor Prefeito

A Câmara Municipal de Andradas, através de seus representantes, em atenção à *indicação* do Vereador **MARCIO DONIZETE TEODORO**, aprovada por unanimidade em Sessão realizada no dia 20.02.2018, solicita a V^a.Ex^a, que seja vista a possibilidade de ser enviado à esta Casa, um Projeto nos moldes do anexo à esta indicação, denominado, Projeto de Lei “Lei Lucas”, e que o mesmo seja acompanhado de uma moção de apelo para que o projeto seja enviado em caráter de urgência. Seguem anexos, alguns exemplos do projeto em questão que já foi implantado em outras cidades brasileiras.

Atenciosamente

Maria Helena de Oliveira do Prado
Maria Helena de Oliveira do Prado
Presidente da Mesa

Luiz Augusto Liparini
Luiz Augusto Liparini
Secretário

Exmo. Sr.
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradas-MG



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601

Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo

BAURU

2018



22 JAN. 2018

Scanned by CamScanner
ENTRADA
Hora 9h (a) Pug

PROJETO DE LEI N° XX/2018

"INSTITUI A LEI LUCAS BEGALLI ZAMORA QUE
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS NAS
ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE
ENSINO BÁSICO EM TODO O MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, a Lei "LUCAS BEGALLI ZAMORA", que cria o programa de Cursos de Primeiros Socorros, em todas as escolas públicas e particulares de ensino básico do município de Bauru.

Parágrafo único - O programa de que trata o caput deste artigo abrange as escolas públicas e particulares, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria da Educação.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE CURSOS

Art. 2º - O escopo do programa Cursos de Primeiros Socorros é fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, efetivem cursos que:



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-60 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601



I - ensinem os alunos do ensino médio a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros e estarem preparados para que qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato;

Art. 3º - O programa Cursos de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo:

I - os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;

II - os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e;

III - os alunos do ensino médio das escolas.

Art. 4º - Os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e/ou pelo Corpo de Bombeiros/PMESP, que poderão ser:

I - médicos;

II - enfermeiros;

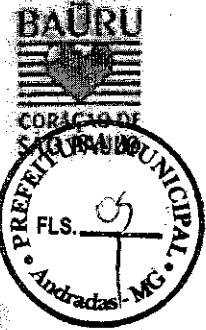
III - auxiliares de enfermagem;

IV - Policial Militar do Corpo de Bombeiros.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 – Fax: (14) 3235-0601



§ 1º - Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professor quer sejam auxiliares.

§ 2º - Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II, III e IV, de acordo com o disposto no Manual de Primeiros- Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde e o Corpo de Bombeiros/PMEsp.

§ 3º - A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pela Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde e pelo Corpo de Bombeiros/PMEsp, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

§ 4º - Os professores e funcionários da rede pública terão bônus de um dia de descanso, devendo ser usufruído no ano letivo em que realizar a conclusão do curso, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 5º - Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;



Câmara Municipal de Bauru

Praca D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601



III. - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo;

Parágrafo único - Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 6º - Os alunos do ensino médio receberão aulas de primeiros socorros ministradas por professores capacitados pelos profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde.

§ 1º - As aulas de que trata o caput deste artigo terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

§ 2º - As aulas de que trata o caput deste artigo não darão ensejo à necessidade de avaliações, e utilizarão, como único critério de aprovação dos alunos matriculados, a verificação de frequência, que deverá ser maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - A carga horária das aulas de primeiros socorros ministradas aos alunos do ensino médio será definida pela Secretaria da Educação.

CAPÍTULO III DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 7º - Após a conclusão do curso será emitido certificado aos professores e funcionários participante e constará como curso extracurricular;

§ 1º - Ao estabelecimento de ensino será concedido o SELO LUCAS



Câmara Municipal de Bauru

Praca D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601



BEGALLI ZAMORA que poderá fazer uso publicitário do mesmo e da chancela oficial nas veiculações publicitárias que promova seus serviços, produtos ou ações, sob a forma de selo impresso, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser renovado quando houver reciclagem do curso;

§ 2º - Caberá à Secretaria da Satide determinar qual o modelo do selo e certificado que será desenvolvido para conferir aos participantes.

Art. 8º - O uso do Selo após seu vencido sem renovação acarretará as penalidades do artigo 11.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 9º - as instituições de que trata o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação desta lei, contando a partir da publicação.

Art. 10 - O não cumprimento da presente lei acarretará, às instituições privadas, advertência por escrito para, em 15 (quinze) dias, efetivar o cumprimento desta lei;

§ 1º - Em caso de descumprimento após advertido, será aplicado multa de 1000 (hum mil) UFMQs, sem prejuízo da obrigação da realização do curso, dobrando em caso de reincidência;

§ 2º - As escolas públicas, ao responsável será atribuída falta grave passível de Processo Administrativo.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 – Fax: (14) 3235-0601



Art. 11 – Os valores recolhidos em razão das multas previstas no §1º do artigo 11 desta lei, serão revertidos para o Fundo Especial de Manutenção dos Bombeiros de Bauru.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As Instituições de ensino de que trata o artigo 1º desta lei deverão manter, em suas dependências, pessoal treinado durante todo o período em que houver aulas, assim como kits de Primeiros Socorros, em conformidade com o treinamento recebido.

Art. 13 - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 14 - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fábio Sartori Manfrinato

Vereador – PP

Marcos de Souza

Vereador PP



Câmara Municipal de Bauru

Praca D. Pedro II, 1-60 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601



JUSTIFICATIVA

A saúde sempre foi um quesito de extrema importância. Ainda mais quando se trata de entes queridos, aumentando a preocupação sendo crianças indefesas. Com o intuito de esclarecer e justificar o presente projeto, assim como sua nomenclatura, trazemos à baila o relato de uma mãe: "No dia 27 de setembro meu único filho, Lucas, de apenas 10 anos, foi com o colégio em que estudava um passeio. No local foi servido, na hora do lanche, cachorro quente. Lucas engasgou com um pedaço de salsicha e não teve os primeiros socorros. O socorro médico, quando chegou, já o encontrou em morte cerebral e ele veio a falecer dois dias depois, em decorrências da asfixia mecânica".

Muito se tem falado sobre cuidados na infância, sendo certo que a tenra idade é convidativa à novas brincadeiras e descobrimentos. Lamentavelmente há vários relatos de acidentes envolvendo crianças, sendo certo que, em razão da idade, há grande possibilidade de estarem nas dependências da escola. Foi o que aconteceu com LUCAS BEGALLI ZAMORA.

São muitas as vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, ataques cardiorrespiratórios, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos ou mesmo ataques de animais peçonhentos e venenosos, que padecem horas e horas à espera de atendimento médico especializado.

Ocorre que nem sempre é possível resolver essas situações em razão da falta de preparo dos profissionais que cuidam de crianças. O problema poderia ser facilmente evitado caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros-socorros possibilitam. Entretanto há poucas ou quase nenhuma pessoa habilitada a lidarem com uma situação de emergência.

Massagens cardíacas, torniquetes, imobilizações e outras técnicas de fácil execução estão ao alcance de qualquer um, mas poucos são aqueles que detêm o conhecimento necessário para aplicá-las em caso de necessidade.

Ofertar aos professores e funcionários das escolas um Curso de Primeiros Socorros poderá salvar muitas vidas nas escolas e em outras localidades.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 – Fax: (14) 3235-0601



BAURU
CORAÇÃO DE
SÃO PAULO



ser ministrado por agentes da própria rede de saúde ou pelos Policias do Corpo de Bombeiros.

O que se pretende com o referido projeto é permitir que situações de primeiros socorros ou simples acidentes sejam solucionados ou amenizados por quem esteja por perto, até que um profissional da área da saúde chegue ao local, evitando, dessa forma, que relatos, como a acima mencionado, faça parte das estatísticas.

Dessa forma, muitas vidas serão salvas, sem que, com isso, seja um mérito, mas uma obrigação e a consciência de um dever cumprido.

Portanto, tendo em vista a necessidade, a relevância da matéria e a possibilidade de que, efetivamente, a medida é eficaz, conto com os nobres Pares para aprovar o projeto.

Sala Benedito Moreira Pinto, 05 de fevereiro de 2018

Fábio Sartori Manfrinato
Vereador – PP

Marcos de Souza
Vereador PP



SUBSTITUTIVO N.º 08 AO PROJETO DE LEI N.º 276/2017

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de treinamento em primeiros socorros aos profissionais da rede escolar em todo o Município de Limeira, estabelece o "Selo Lucas Beqalli Zamora" e dá outras providências

Art. 1º Pela presente Lei, fica instituída a obrigação na rede pública e privada de educação em todo o Município de Limeira da adoção de treinamento aos profissionais das escolas para prevenção de acidentes e atendimento de primeiros socorros, em consonância com a Lei Estadual Nº 15.661, de 9 de Janeiro de 2015.

Parágrafo Único: A obrigação estabelecida no caput deste Artigo tem o objetivo de fazer com que as escolas municipais, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, bem como a orientação e educação continuada de professores e os funcionários de toda a rede municipal de educação para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas e que exija um atendimento prévio imediato.

Art. 2º Os critérios e a oportunidade quanto à forma da aplicação dos Protocolos de Suporte Básico de Vida, sua periodicidade e da quantidade de profissionais habilitados por unidade escolar, bem como dos parâmetros a serem adotados quando das atividades externas deverão ser estabelecidas por decreto regulamentador do Poder Executivo.

Parágrafo Único: No caso da rede pública municipal, os critérios estabelecidos pelas secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria Administração Pública, tanto de pessoal capacitado para a cessão do treinamento, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), quanto de logradouros públicos para sua realização, não gerando assim gastos ao erário público e aos funcionários participantes.

Art. 3º Fica estabelecido às escolas e profissionais participantes dos treinamentos a adoção do "Selo Lucas Begalli Zamora", garantindo a adequação dos mesmos ao programa previsto na presente Lei.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e/ou sancções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo no decreto regulamentador.

Art. 5º As escolas e creches da rede pública e privada de educação terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da expedição do decreto regulamentador, para a adequação à presente Lei.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, conforme preceituado no Inciso III do Art. 81 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Vítorio Bortolan”,

Onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



ERIKA TANK
Vereadora – PR



JUSTIFICATIVA

Limeira vivenciou em setembro deste ano a tragédia do falecimento de Lucas Begalli Zamora, de 10 anos, após ter se engasgado com um cachorro-quente quando a excursão de sua escola em Campinas visitava uma fazenda histórica em nossa cidade. Após ter protocolado o Projeto de Lei 276/17, fui procurado por sua mãe, Alessandra, informando sobre o movimento regional que criou para que câmaras de cidades da região apresentem projetos com esse mesmo teor. Sua página na internet, "Vai Lucas" conta até o presente momento com mais de 8 mil apoios, mostrando o empenho dessa mãe em transformar seu luto em uma luta que devemos todos abraçar em conjunto, razão pela qual incluo nesse substitutivo o "Selo Lucas Begalli Zamora" às escolas que adotarem o treinamento aos seus profissionais.

Há também o relato do professor Dr. Jose Martins Filho Pediatra, titular emérito de Pediatria da Unicamp, membro titular e ex-presidente da Academia Brasileira de Pediatria, quando compartilhou a campanha encabeçada por Alessandra, demonstrando seu total apoio a projetos como o que apresento nesta Casa: "Há mães que mesmo perdendo um filho num trágico acidente de engasgue, continuam na luta e tentam minorar seu sofrimento lutando para que outras mães não sofram a mesma tragédia... Alessandra luta e eu a apoio integralmente: vamos ver se conseguimos aprovar uma Lei para que todas as escolas, clubes e lugares em que as crianças frequentem, tenha sempre alguém devidamente treinado para isso. É o mínimo que podemos fazer! Por isso quem me lê, se puder ajudar, fale com políticos, com juízes e até desembargadores e vamos ver se conseguimos emplacar esta Lei. Obrigado pela ajuda, pela atenção e por sua dedicação a esta nobre causa!"

Com essas modificações ora apresentadas, incluindo a emenda apresentada pela Comissão Permanente de Saúde, Esporte, Lazer e Turismo, garantiremos às escolas e creches da rede municipal de educação uma eficácia ainda maior nos serviços e zelos já oferecidos à população, fazendo com que mães, pais e responsáveis por alunos tenham maior tranquilidade e confiança nos profissionais que cuidam das crianças diariamente em nosso município.

Plenário "Vereador Vítorio Bortolan"

Onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.



ERIKA TANK
Vereadora – PR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 0627/2018

PROJETO DE LEI Nº 6/2018

"**INSTITUI A LEI LUCAS BEGALLI ZAMORA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO BÁSICO EM TODO O MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, a Lei "LUCAS BEGALLI ZAMORA", que cria o programa de Cursos de Primeiros Socorros, em todas as escolas públicas e particulares, de ensino básico do município de Osasco.

Parágrafo único - O programa de que trata o caput deste artigo abrange as escolas públicas e particulares, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria da Educação.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE CURSOS

Art. 2º - O escopo do programa Cursos de Primeiros Socorros é fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, efetivem cursos que:

I - ensinem os alunos do ensino médio a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo



II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros e estarem preparados para que qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Art. 3º - O programa Cursos de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo:

I - os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;

II - os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e;

III - os alunos do ensino médio das escolas.

Art. 4º - Os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e/ou pelo Corpo de Bombeiros/PMESP, que poderão ser:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - auxiliares de enfermagem;

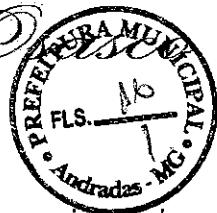
IV - Policial Militar do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professor quer sejam auxiliares.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo



§ 2º - Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II, III e IV, de acordo com o disposto no Manual de Primeiros-Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde e o Corpo de Bombeiros/PMESP.

§ 3º - A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pela Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde e pelo Corpo de Bombeiros/PMESP, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

§ 4º - Os professores e funcionários da rede pública terão bônus de um dia de descanso, devendo ser usufruído no ano letivo em que realizar a conclusão do curso, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 5º - Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo;

Parágrafo único - Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 6º - Os alunos do ensino médio receberão aulas de primeiros socorros ministradas por professores capacitados pelos profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo



§ 1º - As aulas de que trata o caput deste artigo terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

§ 2º - As aulas de que trata o caput deste artigo não darão ensejo à necessidade de avaliações, e utilizarão, como único critério de aprovação dos alunos matriculados, a verificação de frequência, que deverá ser maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - A carga horária das aulas de primeiros socorros ministradas aos alunos do ensino médio será definida pela Secretaria da Educação.

CAPÍTULO III

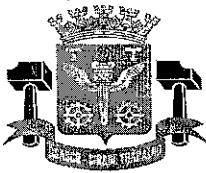
DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 7º - Após a conclusão do curso será emitido certificado aos professores e funcionários participante e constará como curso extracurricular;

§ 1º - Ao estabelecimento de ensino será concedido o SELO LUCAS BEGALLI ZAMORA que poderá fazer uso publicitário do mesmo e da chancela oficial nas veiculações publicitárias que promova seus serviços, produtos ou ações, sob a forma de selo impresso, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser renovado quando houver reciclagem do curso;

§ 2º - Caberá à Secretaria da Saúde determinar qual o modelo do selo e certificado que será desenvolvido para conferir aos participantes.

Art. 8º - O uso do Selo após seu vencido sem renovação acarretará as penalidades do artigo 11.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo



CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 9º - as instituições de que trata o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação desta lei, contando a partir da publicação.

Art. 10 - O não cumprimento da presente lei acarretará, às instituições privadas, advertência por escrito para, em 15 (quinze) dias, efetivar o cumprimento desta lei;

§ 1º - Em caso de descumprimento após advertido, será aplicado multa de 1000 (hum mil) UFMOS, sem prejuízo da obrigação da realização do curso, dobrando em caso de reincidência;

§ 2º - Às escolas públicas, ao responsável será atribuída falta grave passível de Processo Administrativo.

Art. 11 - Os valores recolhidos em razão das multas previstas no §1º do artigo 11 desta lei, serão revertidos para o Fundo Especial de Manutenção dos Bombeiros de Osasco.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As Instituições de ensino de que trata o artigo 1º desta lei deverão manter, em suas dependências, pessoal treinado durante todo o período em que houver aulas, assim como kits de Primeiros Socorros, em conformidade com o treinamento recebido.

Art. 13 - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo



Art. 14 - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 12 de janeiro de 2018.

**RALFI
VEREADOR**



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A saúde sempre foi um quesito de extrema importância. Ainda mais quando se trata de entes queridos, aumentando a preocupação sendo crianças indefesas.

Com fito de esclarecer e justificar o presente projeto, assim como sua nomenclatura, trazemos à baila o relato de uma mãe: No dia 27 de setembro meu único filho, Lucas, de apenas 10 anos, foi com o colégio em que estudava (...) a um passeio. No local foi servido, na hora do lanche, cachorro quente. Lucas engasgou com um pedaço de salsicha e não teve os primeiros socorros (...) O socorro médico, quando chegou, já o encontrou em morte cerebral e ele veio a falecer dois dias depois, em decorrências da asfixia mecânica.

Muito se tem falado sobre cuidados na infância, sendo certo que a tenra idade é convidativa à novas brincadeiras e descobrimentos.

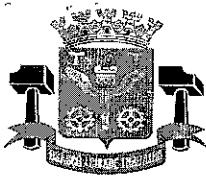
Lamentavelmente há vários relatos de acidentes envolvendo crianças, sendo certo que, em razão da idade, há grande possibilidade de estarem nas dependências da escola. Foi o que aconteceu com LUCAS BEGALLI ZAMORA.

São muitas as vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, ataques cardiorrespiratórios, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos ou mesmo ataques de animais peçonhentos e venenosos, que padecem horas e horas à espera de atendimento médico especializado.

Ocorre que nem sempre é possível resolver essas situações em razão da falta de preparo dos profissionais que cuidam de crianças. O problema poderia ser facilmente evitado caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros-socorros possibilitem. Entretanto há poucas ou quase nenhuma pessoa habilitada a lidarem com uma situação de emergência.

Massagens cardíacas, torniquetes, imobilizações e outras técnicas de fácil execução estão ao alcance de qualquer um, mas poucos são aqueles que detêm o conhecimento necessário para aplicá-las em caso de necessidade.

Ofertar aos professores e funcionários das escolas um Curso de Primeiros Socorros poderá salvar muitas vidas nas escolas e em outras localidades.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo



Ademais não serão oneradas as instituições, haja vista o ~~caso~~, poderá ser ministrado por agentes da própria rede de saúde ou pelos Policias do Corpo de Bombeiros.

O que se pretende com o referido projeto é permitir que situações de primeiros socorros ou simples acidentes sejam solucionados ou amenizados por quem esteja por perto, até que um profissional da área da saúde chegue ao local, evitando, dessa forma, que relatos, como a acima mencionado, faça parte das estatísticas.

Dessa forma, muitas vidas serão salvas, sem que, com isso, seja um mérito, mas uma obrigação e a consciência de um dever cumprido.

Portanto, tendo em vista a necessidade, a relevância da matéria e a possibilidade de que, efetivamente, a medida é eficaz, conto com os nobres Pares para aprovar o projeto

Sala das Sessões Tiradentes, 12 de janeiro de 2018.

RALFI
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 257/2009

CÓPIA

Institui a denominada "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores de creches e escolas da Rede Pública Municipal e particulares, instaladas no município de Campinas, e institui o selo "Lucas Begalli Zamora de Souza", de capacitação em primeiros socorros.

Art. 1º - As Creches e Escolas da Rede Pública Municipal e particulares, ficam obrigadas a oferecer aos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores, curso de primeiros socorros.

Art. 2º - Os cursos serão ministrados por entidades e instituições especializadas, sediadas no município, ou por policiais militares – Bombeiros, pertencentes a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – O curso terá validade de dois anos e deverá ter a participação dos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores das unidades de ensino.

Art. 3º – As unidades de ensino da Rede Pública Municipal e particulares deverão ter kits de primeiros socorros.

Art. 4º – O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará as instituições de ensino.

I - Advertência por escrito.

II – Multa de 500 UFICS (Unidade Fiscal de Campinas), aplicada em dobro em caso de reincidência.

III- Cassação de Alvará de Funcionamento, quando se tratar de creche ou escola particular.

Art. 5º – As Creches e Escolas da Rede Pública Municipal e particulares, que se adequarem ao dispositivo desta Lei, receberão o Selo "Lucas Begalli Zamora de Souza", de participação em curso de capacitação em primeiros socorros.

Parágrafo único – O Selo será emitido por órgão Competente do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Municipal.

Art. 6º – Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º – As despesas da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor, 120 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Jorge da Farmácia
Vereador – PSDB

Marcelo Silva
Vereador – PSD

Perônio Monteiro
Vereador – PV

Carmo Luiz
Vereador – PSC

Antônio Flores
Vereador - PSB

Rodrigo da Farmádic
Vereador - PP

Rubens Gás
Vereador - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

O referido Substituto Total, visa melhor adequar o Projeto de Lei de nº 257/2009, do ex-vereador Paulo Oya.

É muito importante que funcionários e professores das creches e escolas, da Rede Pública Municipal e particulares, tenham noções básicas de primeiros socorros, devido ao grande número de crianças que convivem diariamente.

Os primeiros socorros protege a vítima contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado. Se todos soubessem noções básicas de primeiros socorros muitas vidas poderiam ser salvas. É importante mencionar, que a prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico, mas o auxílio imediato pode evitar transtornos maiores a vítima.

Infelizmente nos últimos anos, estamos convivendo na cidade de Campinas e em outras regiões do Estado de São Paulo e País, com acidentes fatais que envolvem crianças, e muitas vezes as mesmas estão envolvidas em atividades internas e externas das Creches e Escolas que estudam.

Desta forma a referida proposição tem o objetivo de evitar que ocorram acidentes desta finalidade, e também que possamos em decorrência desses acidentes, perder vidas.

O menino Lucas Begalli Zamora de Souza, de 10 anos, veio a óbito, após comer um cachorro-quente durante uma excursão em Cordeirópolis no final de setembro, realizada pelo colégio em que o aluno estudava. Desta maneira o Artigo 5º da referida proposta, cria o Selo “Lucas Begalli Zamora de Souza”, como forma de homenagem a essa criança que teve sua vida interrompida tão precocemente, e também para que possamos incentivar que as creches e escolas de nossa cidade ofereçam o treinamento aos profissionais e professores, evitando assim novas tragédias.

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

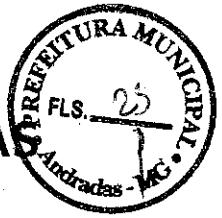
Jorge da Farmácia
Vereador – PSDB

Antônio Flores
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Marcelo Silva
Vereador – PSD

Perminio Monteiro
Vereador – PV

Carmo Luiz
Vereador – PSC

Rodrigo da Farmácia
Vereador - PP

Rubens Gás
Vereador - PSC



Do LUTO à LUTA

#VAILUCAS



O PROJETO VAI LUCAS E A FANPAGE

No dia 27 de setembro do ano passado, Lucas, meu único filho, de apenas 10 anos, foi com o colégio em que estudava a um passeio. O que era para ser um dia de aprendizado e diversão se transformou em tragédia. No local foi servido, na hora do lanche, cachorro quente. Lucas engasgou com um pedaço de salsicha e não recebeu os primeiros socorros de forma rápida e adequada (conhecida como manobra de Heimlich ou de desengasgo). Quando o socorro médico chegou, já o encontrou em morte cerebral e ele veio a falecer dois dias depois, em decorrência de asfixia mecânica.

Isso nos levou a uma profunda reflexão sobre o quanto nossas crianças estão realmente seguras nos locais que frequentam. Nós pais, confiamos em deixar nossos filhos em locais que se dizem preparados para recebê-los. Mas há segurança? Pessoal treinado em primeiros socorros e realmente capacitado para prestá-los? As crianças são supervisionadas de perto por um adulto durante todo o tempo? Qual a proporção entre adultos e crianças?

Temos que estar atentos, fiscalizar e cobrar essas providências. Escolas, creches, berçários, excursões, parques, clubes, academias de ginástica, hotéis, acampamentos, casas de festas infantis, perus escolares, têm que ter 100% de preparo para garantir a segurança das crianças que estão sob sua responsabilidade.

Fizemos uma página no Facebook, a VAI LUCAS (www.facebook.com/vailucas/), na intenção de chamar a atenção da sociedade sobre a segurança das crianças e a importância dos primeiros socorros. Começamos a ser seguidos por muitas pessoas nos apoiando e contando impressionantes relatos muito semelhantes ao ocorrido com o Lucas, todos envolvendo a falta da prestação de primeiros socorros.



COMO NASCEU O PROJETO DA LEI LUCAS?

Idealizamos um projeto de lei que foi elaborado pela cidade de Campinas, o projeto da chamada LEI LUCAS. A LEI LUCAS estipula que escolas, creches e berçários, públicos e particulares, devem proporcionar a todos os seus funcionários, a capacitação em prestação de primeiros socorros. Temos levado esse projeto a diversos municípios no interior de São Paulo e outros estados e com a impressionante força que só as redes sociais são capazes de ter, hoje temos **mais de 120 mil seguidores em nossa fanpage e vereadores de diversos municípios do Brasil inteiro querendo apresentar o projeto da LEI LUCAS.**

Nossa luta é para que a LEI LUCAS venha a se tornar uma lei federal e o projeto será apresentado no Congresso Nacional em fevereiro. Mas enquanto ocorre a tramitação da lei na esfera federal, o que pode demorar, esperamos conseguir que ela seja aprovada nos municípios e estados brasileiros.

Mas qual o conteúdo da LEI LUCAS?

A LEI LUCAS prevê os seguintes aspectos:

- INSTITUIÇÃO DA LEI "LUCAS BEGALLI ZAMORA";
- SEJAM OFERECIDOS CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO BÁSICO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL Nº 15661/2015 (SÓ PARA MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO);
- MATERIA PRIMEIROS SOCORROS INSERIDA NA GRADE CURRICULAR DOS ALUNOS DESDE O ENSINO INFANTIL ATÉ O ENSINO MÉDIO;
- CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS EM PRIMEIROS SOCORROS NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE 1/3 DE SEU CONTINGENTE, SENDO O IDEAL ATINGIR TODO O CONTINGENTE OU AO MENOS TODO O CONTINGENTE DE PROFESSORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS QUE FICAM EM CONTATO DIRETO COM AS CRIANÇAS;



- OS CURSOS SERÃO SER MINISTRADOS POR PROFISSIONAIS CEDIDOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE E/OU PELO CORPO DE BOMBEIROS/PME, QUE PODERÃO SER MÉDICOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, POLICIAIS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS (E PORTANTO SEM QUALQUER CUSTO AO MUNICÍPIO), OU POR EDUCADORES PROFISSIONAIS;
- OS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS PODERÃO CANDIDATAR-SE VOLUNTARIAMENTE PARA PARTICIPAR DOS TREINAMENTOS EM PRIMEIROS SOCORROS, SENDO QUE OS RESPONSÁVEIS PELAS AULAS QUE ACONTECEM EM LABORATÓRIOS, EDUCAÇÃO FÍSICA E ARTÍSTICA, DEVERÃO PARTICIPAR OBRIGATORIAMENTE;
- OS CURSOS SERÃO MINISTRADOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO MANUAL DE PRIMEIROS SOCORROS DA ANVISA EM PARCERIA COM A SECRETARIA DA SAÚDE E O CORPO DE BOMBEIROS/PME;
- A CARGA HORÁRIA DE TREINAMENTO SERÁ DETERMINADA PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E PELO CORPO DE BOMBEIROS/PME;
- HAVERÁ RECICLAGEM A CADA 2 ANOS OU MENOS;
- OS ALUNOS RECEBERÃO AULAS DE PRIMEIROS SOCORROS NA FORMA DE ATIVIDADES EDUCATIVAS E PALESTRAS QUE ACONTECERÃO DURANTE O PERÍODO LETIVO REGULAMENTAR;
- O CURSO DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS PARTICIPANTES CONSTARÁ COMO EXTRACURRICULAR E SERÁ EMITIDO CERTIFICADO;
- AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SERÁ CONCEDIDO O SELO "LUCAS BEGALLI ZAMORA" QUE PODERÁ FAZER USO PUBLICITÁRIO DO MESMO E DA CHANCELA OFICIAL NAS VEICULAÇÕES PUBLICITÁRIAS EM QUE PROMOVA SEUS SERVIÇOS, PRODUTOS OU AÇÕES, SOB A FORMA DE SELO IMPRESSO, PELO PERÍODO DA VALIDADE DO TREINAMENTO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS, SENDO RENOVADO QUANDO HOUVER RECICLAGEM DO CURSO. O USO DO SELO ESTANDO VENCIDO ACARRETARÁ EM PENALIDADES;



- AS INSTITUIÇÕES TERÃO 120 DIAS PARA SE ADAPTAREM A LEI, CONTANDO DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO;

- O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI ACARRETARÁ ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS:

* ADVERTÊNCIA POR ESCRITO PARA REGULARIZAÇÃO EM 15 DIAS;

* MULTA EM VALOR A SER ESTIPULADO, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CURSO, DOBRANDO EM CASO DE REINCIDÊNCIA;

* CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, QUANDO SE TRATAR DE CRECHE OU ESCOLA PARTICULAR;

*NAS ESCOLAS PÚBLICAS, AO RESPONSÁVEL SERÁ ATRIBUÍDA FALTA GRAVE PASSÍVEL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- AS INSTITUIÇÕES DEVERÃO MANTER EM SUAS DEPENDÊNCIAS, PESSOAL TREINADO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE HOUVER AULAS, BEM COMO EM PASSEIOS EXTERNOS, ASSIM COMO KITS DE PRIMEIROS SOCORROS E DESFIBRILADORES

- FICA INSTITUÍDA A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÕES DE NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS. SERÃO REALIZADAS ATIVIDADES TODOS OS ANOS, NO MÊS DE SETEMBRO, MÊS EM QUE LUCAS FALECEU E EM QUE É COMEMORADO O DIA DOS PRIMEIROS SOCORROS. É UMA FORMA DE LEVAR O MUNICÍPIO A CONTRIBUIR COM A MINIMIZAÇÃO DAS COMPLICAÇÕES DECORRENTES DOS ACIDENTES, MEDIANTE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO.

- O PODER EXECUTIVO DEVERÁ REGULAMENTAR ESTA LEI NO PRAZO DE ATÉ 90 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

- ALGUNS MUNICÍPIOS ESTENDEM ESSA CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS A FUNCIONÁRIOS DE TODOS OS LOCAIS QUE RECEBEM CRIANÇAS: HOTÉIS, CASAS DE FESTAS INFANTIS, PARQUES, CLUBES, ACADEMIAS DE GINÁSTICA, LOCAIS QUE RECEBEM PASSEIOS ESCOLARES.

QUAL A JUSTIFICATIVA DO PROJETO DA LEI LUCAS?

A saúde sempre foi um quesito de extrema importância, ainda mais quando se trata de entes queridos e crianças indefesas.



Para justificar o projeto bem como sua nomenclatura temos a história do Lucas narrada acima. A família de Lucas iniciou um movimento que criou o interesse de que Câmaras de diversas cidades apresentem projetos com esse mesmo teor. Sua página na internet, "VAI LUCAS" conta até o presente momento com mais de 120 mil apoios, mostrando o empenho de uma mãe em transformar seu luto em uma luta que devemos todos abraçar em conjunto.

Há também o relato do professor Dr. José Martins Filho Pediatra, titular emérito de Pediatria da Unicamp, membro titular e ex-presidente da Academia Brasileira de Pediatria, quando compartilhou a campanha encabeçada por Alessandra, demonstrando seu total apoio a projetos como esse: "Há mães que mesmo perdendo um filho num trágico acidente de engasgo, continuam na luta e tentam minorar seu sofrimento lutando para que outras mães não sofram a mesma tragédia... Alessandra luta e eu a apoio integralmente. Vamos ver se conseguimos aprovar uma Lei para que todas as escolas, clubes e lugares em que as crianças frequentam, tenha sempre alguém devidamente treinado para socorrê-las. É o mínimo que podemos fazer! Por isso quem me lê, se puder ajudar, fale com políticos, com juízes e até desembargadores e vamos ver se conseguimos emplacar esta Lei. Obrigado pela ajuda, pela atenção e por sua dedicação a esta nobre causa".

Muito se tem falado sobre cuidados na infância, sendo certo que a tenra idade é convidativa a novas brincadeiras e descobertas.

Lamentavelmente há vários relatos de acidentes envolvendo crianças, sendo certo que, em razão da idade há grande possibilidade de estarem envolvidas em atividades internas e externas das creches e escolas em que estudam. Foi o que aconteceu com Lucas.

Acidentes são hoje a principal causa de morte de crianças de 1 a 14 anos no Brasil. Todos os anos, cerca de 4,5 mil crianças dessa faixa etária morrem e outras 122 mil são hospitalizadas devido a acidentes. (dados do site Criança Segura - www.criancasegura.org.br)

São muitas as vítimas de acidentes, violências contra a integridade físicas, traumatismos, ataques cardíacos, acidentes vasculares cerebrais, convulsões, alergias, desmaios, envenenamentos, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos, ataques de animais peçonhentos, afogamentos, que padecem por horas à espera de atendimento médico especializado.

O problema poderia ser facilmente evitado caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros socorros possibilitam. Ocorre que há poucas pessoas habilitadas a lidarem com uma situação de emergência, inclusive entre os profissionais que lidam com crianças.

vailucas.leilucas@yahoo.com



Infelizmente, ao contrário do que ocorre em muitos países do primeiro mundo, no Brasil os primeiros socorros têm sido, por muitos, subestimados.

É muito importante que funcionários e professores das creches e escolas da Rede Pública Municipal e particulares, tenham noções básicas de primeiros socorros, devido ao grande número de crianças com quem convivem diariamente.

Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos até a chegada de um profissional de saúde especializado. Se todos soubessem noções básicas de primeiros socorros muitas vidas poderiam ser salvas. A prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico, mas o auxílio de um socorrista poderá ser a diferença entre uma recuperação rápida e sem sequelas ou uma recuperação lenta e com sequelas. A presença de um socorrista pode significar o início de uma ação de emergência que pode salvar a vida de uma pessoa.

Oferecer aos professores e funcionários das escolas um Curso de Primeiros Socorros poderá salvar muitas vidas nas escolas e em outros locais.

Não serão oneradas as instituições públicas, pois os cursos poderão ser ministrados por agentes da própria rede de saúde ou pelos Policiais do Corpo de Bombeiros.

O que se pretende com o referido projeto é permitir que situações de primeiros socorros ou simples acidentes sejam solucionados ou amenizados por quem esteja por perto, até que um profissional da área de saúde chegue ao local, evitando, dessa forma, que relatos como o acima mencionado, façam parte das estatísticas.

Dessa forma, muitas vidas serão salvas, sem que, com isso, seja um mérito, mas uma obrigação e a consciência de um dever cumprido.

O selo "Lucas Begalli Zamora" foi criado como forma de homenagem a essa criança que teve sua vida ceifada tão precocemente, para que se possa incentivar que as creches e escolas da cidade ofereçam o treinamento aos profissionais e professores, evitando assim novas tragédias e para facilitar a visualização por parte de todos de que aquela instituição está com o treinamento de seus funcionários válido e em dia.



Com essas medidas, será garantida às escolas e creches uma eficácia ainda maior nos serviços e zelos já oferecidos à população, fazendo com que mães, pais e responsáveis por alunos tenham maior tranquilidade e confiança nos profissionais que cuidam das crianças diariamente.

Será garantida também maior segurança por parte dos professores e profissionais das escolas e creches, que poderão saber como agir em caso de ocorrências com seus alunos.

Segue anexa exemplo de legislação existente no país a respeito de primeiros socorros.

Gostaríamos de contar com seu apoio para levar o projeto da Lei Lucas à aprovação pela Câmara de Vereadores de seu município, e assim contribuir para a segurança de todas as crianças.

Em breve faremos um vídeo para apresentação na data da votação em plenário, caso haja interesse entre em contato.

Gostaríamos ainda de ter uma cópia de seu projeto de Lei para nossos arquivos e de ter notícias de sua tramitação na Câmara, para podermos divulgar aos nossos seguidores.

Estamos à disposição para informações através do email vailucas.leilucas@yahoo.com.

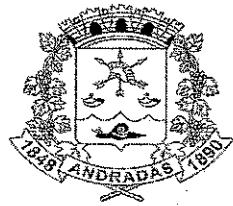
Atenciosamente,

PROJETO VAI LUCAS

#leilucas

Alessandra Begalli Zamora e Andrea Zamora Bettiai

vailucas.leilucas@yahoo.com



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

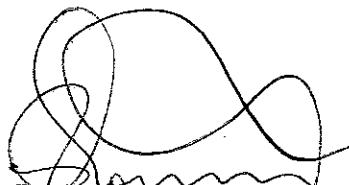


Processo n.º 2037/2018

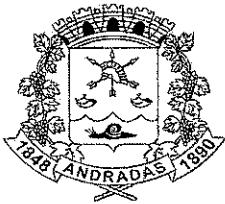
Ilustríssimo Senhor
Juliano Rocha
Procurador Geral do Município

Considerando o interesse desta Lei, encaminho os autos para
Vossa manifestação.

Andradas, 05 de março de 2018.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

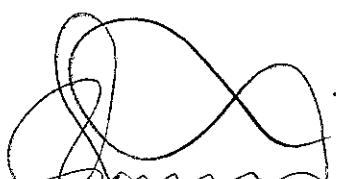
Processo n.º 2037/2018



Excelentíssima Senhora
Márcia Fernandes de Andrade Gonçalves
Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social,

Encaminho os autos para que juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, procedam a análise e parecer.

Andradas, 23 de março de 2018.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

Rua Henrique Graziane, nº 155, Centro – CEP: 37795-000

Fone: (35) 3731-4865 – endereço eletrônico: saude@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradass.mg.gov.br



Processo nº 02037/2018

Exmo. Senhor

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Em atenção ao Of. N.º 055/2018/Gab. da Presidência, da Câmara Municipal de Andradas, que dispõe de indicação do Vereador Marcio Donizete Teodoro, sobre Projeto de Lei “Lucas Begalli Zamora”, que cria o programa de Cursos de Primeiros Socorros nas escolas públicas e particulares de ensino básico do município, informamos que em contato com a Sra. Elvira Maria Ansani Nogueira, Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, ficou acordado a disponibilização de profissionais da saúde para capacitarem os profissionais da educação em relação aos primeiros socorros.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Márcia Fernandes de Andrade Gonçalves
Márcia Fernandes de Andrade Gonçalves
Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

Andradas, 04 de abril de 2018.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br



Processo n.º 2037/2018

Excelentíssimo Senhor
Juliano Rocha
Procurador Geral do Município

Encaminho os autos para elaboração de Projeto de Lei.

Andradas, 25 de Março de 2018



Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Processo nº: 2037/2018

Andradas, 04 de junho de 2019

Ao

Excellentíssimo

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal

Tendo e vista a solicitação retro, para que a minuta da proposta em tela possa ser elaborada, encaminho os autos para que Vossa Excelência se manifeste acerca das seguintes questões:

- Cada escola deverá conter no mínimo quantos profissionais do corpo docente ou funcional capacitado por quantidade de alunos? (Por exemplo: 01 profissional a cada 50 alunos)
- O descumprimento das normas dispostas nesta Lei, ensejará em multa? Qual o valor?

Desde já agradeço a atenção dispensada.

Respeitosamente,

Fabiana Bertoli
Procuradora Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br



Processo n.º 2037/2018

Excelentíssima Senhora
Fabiana Bertoli
Procuradora Geral do Município

Acolho a sugestão de 01 profissional do corpo docente ou funcional capacitado a cada 50 alunos e determino que a multa pelo descumprimento das normas dispostas na lei seja de 300 UFM, cujo valor deverá ser dobrado em caso de reincidência.

Retorno os autos para demais providências.

Andradas, 10 de junho de 2019.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



Ao Gabinete do Prefeito
Exmo. Sr. Rodrigo Aparecido Lopes

Em atenção à determinação de Vossa Excelência, diante das informações apresentadas, encaminho Minuta de Projeto de Lei e Justificativa a ser enviada à Câmara de Vereadores, que institui a "LEI LUCAS" que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários e professores de instituições de ensino do Município de Andradas, na capacitação em primeiros socorros e dá outras providências.

Andradas, 19 de novembro de 2020.

Fabiana Bertoli

Procuradora Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Institui a "LEI LUCAS" que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários e professores de instituições de ensino do Município de Andradas, na capacitação em primeiros socorros e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída a “Lei Lucas”, que cria a obrigatoriedade de participação de cursos de primeiros socorros aos profissionais das Instituições Escolares do Município de Andradas, que se destinam ao atendimento de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta lei entende-se:

I - Instituições Escolares: creches, centros de educação, escolas, associações e instituições de ensino privadas e/ou sem fins lucrativos.

II - Crianças e Adolescentes: todos aqueles que se encontram regularmente matriculados no ensino básico, do nascimento aos 18 anos completos.

Art. 2º Os cursos de que trata o artigo anterior deverão ser ministrados por profissionais habilitados da própria administração pública municipal, por Policiais Militares do Corpo de Bombeiros, mediante parceria, ou ainda por instituições especializadas.

§ 1º Quando da utilização de profissionais da própria administração pública faz-se necessário que sejam obrigatoriamente médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e/ou outros servidores capacitados devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

§ 2º Os conhecimentos a serem ministrados pelos profissionais acima mencionados deverão estar de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei.



Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - na primeira fiscalização:

- a) advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento no disposto do art. 1º;
- b) decorrido o prazo da notificação, e, constatado o não cumprimento da Lei será aplicada multa de 300 (trezentos) UFM's.

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e prazo de 15 (quinze) dias para regularização;

III - persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

- a) a suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- b) constatada a não regularização, cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º É obrigatória a qualificação em primeiros socorros de, no mínimo, 01 (um) profissional a cada 50 alunos, por turno de trabalho.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e estabelecerá o cronograma de capacitação dos servidores das escolas públicas municipais de acordo com a disponibilidade e calendário escolar.

Art. 7º As instituições escolares particulares e do terceiro setor terão 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se à presente lei.



Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezenove dias do mês de novembro de 2020.

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° ____ DE ____ DE NOVEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Nobres edis,

O projeto de lei em tela dispõe sobre a instituição da "LEI LUCAS" que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários e professores de instituições de ensino do Município de Andradas, na capacitação em primeiros socorros e dá outras providências

A proposta em pauta surgiu da indicação encaminhada através do Ofício nº 055/2018/Gab. da Presidência, por esta ilustre Casa de Leis, após ser aprovada por unanimidade na sessão realizada no dia 20.02.2018.



Os primeiros socorros são procedimentos de emergência, os quais devem ser aplicados a vítimas de acidentes, mal súbito ou em perigo de vida, com o escopo de manter sinais vitais, procurando evitar o agravamento do quadro no qual a pessoa se encontra. É uma ação individual ou coletiva, dentro de suas devidas limitações em auxílio ao próximo, até que o socorro avançado esteja no local para prestar uma assistência mais minuciosa e definitiva.

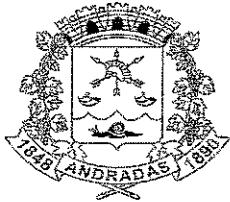
Assim sendo, é necessário que os profissionais que tomam conta das crianças e adolescentes saibam como agir frente a esses eventos, como evitá-los e como ministrar os primeiros socorros, procurando, assim evitar incidentes decorrentes de procedimentos inadequados, o que pode garantir um melhor prognóstico das eventuais lesões.

Este projeto leva em consideração a preocupação dos Nobres Vereadores com o tema e por esta razão, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação e aprovação por esta colenda Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Andradadas, aos dezenove dias do mês de novembro de 2020.

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

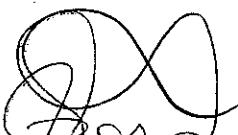


Processo n.º 2037/2018

Acolho a minuta apresentada pela Procuradora Geral do Município.

À Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 23 de novembro de 2020.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal